



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 34/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.014042-2024-25

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: W.A.M.S

Resumo do Pedido

O requerente solicitou que fosse informado a fundamentação legal (Inciso, Artigo, Decreto, Lei) a qual estabelece que não é da competência/atribuição da Controladoria-Geral da União (CGU) a aplicação de punições a militares que descumprem normas/súmulas/regulamentos/leis/Constituição.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que os militares estão submetidos ao regime disciplinar definido na Lei nº 6.880/80, devendo responder disciplinarmente exclusivamente perante a respectiva Força, nos termos da respectiva legislação. Assim, o sistema de correição do Poder Executivo federal limita-se à atuação dos servidores públicos de natureza civil. Informou que há entendimento consolidado de que a apuração de responsabilidade disciplinar de militares da ativa deve ocorrer perante a respectiva Força, mesmo quando tenham praticado irregularidade enquanto cedidos para o exercício de cargos comissionados em órgãos de natureza civil, conforme definido no Parecer 88-2019-DECOR-CGU-AGU., o qual foi anexado na plataforma fala.BR.

Recurso em 1^a instância

O requerente realizou extenso arrazoado argumentando em suma que a fundamentação legal pedida não foi atendida pela recorrida, nesse sentido, citou diversos dispositivos legais para comunicar que a CGU deve comunicar a autoridade competente sobre irregularidades quando detém conhecimento. Assim, comunicou que informo a quase totalidade dos requerimentos externos, cadastrados no SIGADAER, sistema do comando da aeronáutica, autorizado com base na Súmula CMRI nº 1/2025, não foram respondidos e, conforme as leis, deveriam, obrigatoriamente, serem respondidos explicitamente e dentro do prazo legal, impedindo o atendimento do princípio da ampla defesa, o princípio do contraditório e o princípio do devido processo legal.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

No que se refere à solicitação inicial, a CGU comunicou que a informação dada está condizente com a solicitada. Ademais, quanto à solicitação de encaminhamento de comunicação sobre possível irregularidade ocorrida, entendeu que não configura um pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º e no art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, possuindo elementos que mais se assemelham à manifestação de ouvidoria, especificamente solicitação de providências, uma vez que há pretensão de que medidas sejam adotadas. Por fim, orientou ao requerente a registrar manifestação de ouvidoria (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública) por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção específica para a finalidade desejada, para que seja analisada conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial, bem como considerou que o restante da solicitação se caracteriza como uma reclamação e uma solicitação de providências, hipóteses que estão fora do escopo estabelecido nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou que a manifestação seja atendida, respeitando os seus direitos de usuários de serviço público.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não se constatou negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, cabe inicialmente pontuar que, o Requerente solicitou a “[FUNDAMENTAÇÃO LEGAL]” (Inciso, Artigo, Decreto, Lei) que estabeleça ((NÃO SER)) da competência/atribuição da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) a (((APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES a MILITARES))) que DESCUMPREM NORMAS/SUMULAS/REGULAMENTOS/LEIS/CONSTITUIÇÃO.” Considerando que foi solicitado os dispositivos/normativos legais, verifica-se que o órgão informou que os militares estão submetidos ao regime disciplinar definido na Lei nº 6.880/80, devendo responder disciplinarmente exclusivamente perante a respectiva Força, nos termos da respectiva legislação, bem como indicou o Parecer 88-2019-DECOR-CGU-AGU norteia “que a apuração de responsabilidade disciplinar de militares da ativa deve ocorrer perante a respectiva Força”. Entretanto, o cidadão não aceita a resposta, e reitera o pedido da fundamentação legal que estabelece que “não” é da competência/atribuição da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) a aplicação de punições a militares que descumprem normas/súmulas/regulamentos/leis/Constituição. No entanto, sobre isso importa explicar que as normas legais estabelecem as competências dos órgãos, pois toda ação pública e de seus agentes devem ser pautadas conforme o princípio da legalidade, portanto, é incomum existir normativos que estabeleçam a não competência. Logo, não se verificou a negativa de acesso à informação, logo, não é possível conhecer o presente recurso. Em se tratando de insatisfação em razão do conteúdo disposto nas normas informadas, quais sejam, Lei nº 6.880/80 e Parecer 88-2019-DECOR-CGU-AGU, cabe informar que, seria necessário interpretação de norma para aplicação em um caso concreto, o que caracteriza uma demanda do tipo consulta, de maneira que este tipo de demanda está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Nesse sentido, cumpre registrar que as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, estão elencadas no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, em que pese a irresignação do recorrente, esclarece-se que o canal adequado para solicitar a apuração de irregularidades no serviço público, bem como registrar consulta, é por meio da Ouvidoria dos órgãos. Portanto, em situações como a ora apresentada, a demanda é caracterizada como manifestação de ouvidoria, sendo legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos.□□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394708** e o código CRC **1691D334** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394708